

L E I N. 9.647 DE 20 DE DEZEMBRO DE 2017.

Dispõe sobre as normas gerais para a permissão do serviço de transporte individual de passageiros em veículos de aluguel - táxi.

O PREFEITO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo inciso VII do artigo 93 da Lei Orgânica do Município, de 5 de abril de 1990, faz saber que a Câmara Municipal aprova e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DO SERVIÇO DE TÁXI

Art. 1º A permissão do serviço de transporte individual de passageiros em veículos de aluguel, denominado táxi, no Município de São José dos Campos, reger-se-á por esta Lei e demais atos normativos expedidos pelo Poder Executivo.

§1º O serviço de que trata esta Lei somente poderá ser executado mediante prévia e expressa autorização do Poder Executivo, por meio de Alvará de Permissão, com o respectivo Termo de Licença de Veículo.

§2º O Alvará de Permissão será concedido a título precário, podendo ser revogado ou modificado, a qualquer tempo, mediante proposta fundamentada do Poder Executivo, quando julgar necessário ou conveniente.

Art. 2º O serviço de transporte individual de passageiros em táxi somente poderá ser explorado por pessoa física, motorista profissional autônomo, residente neste Município, que poderá agrupar-se em associações e cooperativas, a fim de prestar serviços a empresas e órgãos públicos.

§1º As cooperativas e associações de taxistas de que trata o "caput" deste artigo poderão manter frota própria de veículos com características diferenciadas quanto à padronização de cor para os denominados táxis executivos, para utilização facultativa pelos associados ou cooperados titulares de alvará para serviço de táxi, desde que obedecidos os seguintes requisitos:

I - cadastramento prévio junto a Secretaria de Mobilidade Urbana da associação ou cooperativa com indicação nominal dos associados ou cooperados para fins de autorização de veículos;

II - limite máximo de veículos correspondente a 10% do número de associados ou cooperados;

III - associação ou cooperativa com no mínimo 20 associados ou cooperados titulares de alvará para serviço de táxi;

Prefeitura Municipal de São José dos Campos
- Estado de São Paulo -

IV - possuir local para estacionamento dos veículos compatível com a quantidade destes, onde deverão permanecer estacionados quando não estiverem em uso pelos taxistas associados ou cooperados, o que será submetido à aprovação prévia da Secretaria de Mobilidade Urbana.

§2º Para efeito do cálculo da quantia de veículos por associação ou cooperativa, dentro do limite previsto no inciso II do §1º deste artigo, não será considerado o associado ou cooperado que já tenha constado do cálculo de outra associação ou cooperativa.

§3º Os veículos de que trata o "caput" deste artigo deverão atender aos seguintes requisitos:

I - possuir aparelho de ar condicionado;

II - possuir no mínimo 04 portas;

III - cadastro junto a Secretaria de Mobilidade Urbana e selo de identificação;

IV - possuir taxímetro.

§4º Consideram-se serviços de táxi executivo aqueles prestados exclusivamente mediante contrato com pessoas físicas ou jurídicas nos termos das necessidades destas, proibido o seu uso nos serviços próprios dos táxis não executivos.

§5º Durante o período de uso do veículo da associação ou cooperativa pelo taxista, o veículo deste deverá ficar retido junto à associação ou cooperativa.

§6º Fica proibida a exploração de serviço de moto táxi no Município.

Art. 3º Para a obtenção do Alvará de Permissão o motorista profissional autônomo deverá atender as exigências desta Lei e apresentar os seguintes documentos:

I - Carteira de Identidade;

II - Carteira Nacional de Habilitação - CNH - conforme Código de Trânsito Brasileiro;

III - Atestado de Antecedentes Criminais;

IV - Cadastro de Pessoa Física - CPF - do Ministério da Fazenda;

V - certidão de prontuário da CNH;

VI - certificado de propriedade do veículo, acompanhado de licenciamento e seguro obrigatório;

VII - ter idade superior a 18 anos;

VIII - certidão negativa de débitos municipais.

Prefeitura Municipal de São José dos Campos
- Estado de São Paulo -

Art. 4º Fica permitida a transferência do Alvará de Permissão outorgado ao motorista profissional autônomo mediante a apresentação dos documentos previstos no artigo 3º desta Lei, nos seguintes casos:

I - morte do permissionário: ao cônjuge ou companheira(o) sobrevivente, ou ao herdeiro necessário, respeitada a ordem de vocação hereditária definida na legislação vigente;

II - invalidez permanente do permissionário: ao cônjuge ou companheira(o), herdeiro ou a auxiliar permanente, cuja contratação deve obedecer aos requisitos do artigo 10 desta Lei;

III - a terceiros, desde que tenha 03 (três) anos de atividade.

§1º No caso de que trata o inciso I deste artigo o pedido de transferência deverá ser feito no prazo máximo de 60 (sessenta) dias a contar do óbito, ficando o cônjuge ou companheira(o) do(a) falecido(a) isenta do cumprimento ao disposto no artigo 3º, incisos II e V, desta Lei, devendo manter o serviço por meio de motorista auxiliar.

§2º O pedido de transferência da permissão para os casos de invalidez permanente do permissionário deverá ser realizado no prazo de 60 (sessenta) dias.

§3º No caso de transferência do alvará a terceiros, o permissionário anterior somente poderá exercer a atividade como titular após 02 (dois) anos, contados da transferência da permissão.

§4º Somente após o decurso do prazo de 03 (três) anos, o alvará transferido pode ser transferido novamente a terceiros, por ato inter vivos, desde que observados os termos desta Lei.

§5º No caso de perda da Carteira Nacional de Habilitação em razão de invalidez, ou restrição quanto ao exercício de atividade remunerada por motivo de idade ou saúde, devidamente comprovada por meio de documentação hábil, é facultado ao permissionário do serviço de táxi a manutenção do alvará, devendo valer-se de motorista auxiliar para o exercício da atividade.

§6º Nos casos de que tratam os §§1º e 5º é facultado o uso de dois motoristas auxiliares.

Art. 5º A permissão será revogada e o exercício da atividade retornará ao Poder Executivo nos casos de vacância, ressalvadas as hipóteses de transferências contidas no artigo 4º desta Lei.

Art. 6º O Alvará de Permissão deve ser renovado anualmente, conforme prazos e requisitos a serem definidos por ato da Secretaria de Mobilidade Urbana.

Parágrafo único. A renovação dos motoristas auxiliares do serviço de táxi, bem como seus requisitos serão fixados por ato da Secretaria de Mobilidade Urbana.

Art. 7º Fica atribuída à Secretaria de Mobilidade Urbana a competência de fiscalizar o cumprimento das normas estabelecidas nesta Lei e demais atos do Poder Executivo pertinentes à matéria.

CAPÍTULO II

DOS PERMISSIONÁRIOS

Art. 8º O táxi em serviço no Município somente poderá ser dirigido por motoristas residentes no Município devidamente inscritos no Cadastro Municipal de Condutores de Táxi.

Parágrafo único. Nos veículos utilizados no serviço de táxi deverá conter identificação do condutor conforme local e modelo a ser determinado pela Secretaria de Mobilidade Urbana.

Art. 9º O motorista profissional autônomo somente poderá explorar 01(um) táxi.

Art. 10. Ao motorista profissional autônomo permissionário para a exploração do serviço de táxi é permitido ceder o seu veículo, em regime de colaboração a 01(um) auxiliar residente no Município, nos termos da Lei Federal n. 6.094, de 30 de agosto de 1974, ou outra norma que venha a substituí-la.

§1º O Poder Executivo outorgará autorização ao auxiliar vinculada ao Alvará de Permissão do titular, que deverá ser renovada anualmente, nos termos do artigo 6º desta Lei.

§2º Para obtenção da autorização para auxiliar, deverão ser atendidas todas as exigências contidas nesta Lei feitas aos permissionários do serviço de táxi.

Art. 11. O motorista profissional autônomo titular do Alvará de Permissão aposentado no exercício da atividade de taxista poderá continuar a exploração da permissão com a obrigação de colocar 01(um) auxiliar, atendendo todas as exigências legais.

CAPÍTULO III

DOS VEÍCULOS

Art. 12. Os veículos a serem utilizados no serviço de táxi deverão ser de cor branca, com no mínimo (04) quatro portas, devendo estar em bom estado de funcionamento, segurança, higiene e conservação, a ser comprovada por meio de vistoria prévia e de acordo com as exigências desta Lei.

Parágrafo único. A vistoria obrigatória deverá ser renovada anualmente no mesmo período da renovação do Alvará de Permissão.

Art. 13. Os veículos a serem utilizados nos serviços de táxi deverão possuir:

I - taxímetro devidamente aferidos e lacrados pela autoridade competente e, quando for o caso, tabela de tarifas fixada em local visível ao passageiro;

II - caixa luminosa com a palavra "táxi" com as instalações elétricas em perfeitas condições, podendo ser colocado um dispositivo de segurança;

III - número do Alvará de Permissão afixado na parte traseira do veículo.

Art. 14. Os veículos autorizados para o serviço de táxi poderão ser utilizados para tal fim pelo prazo máximo de 10 anos a contar do ano de sua fabricação.

§1º Não será renovado ou transferido o Alvará de Permissão relativo ao veículo que atingir o limite fixado neste artigo.

§2º No período de 01(um) ano serão autorizadas duas substituições de veículo, salvo em caso de:

I - acidente comprovado por meio de documentos indicando a necessidade de substituição, que será analisada pelos setores da fiscalização do Município;

II - substituição do veículo por outro mais novo e com ano de fabricação mais recente, objetivando a melhoria das condições do transporte de passageiro desde que comprovado através de documentos e prévia vistoria.

Art. 15. Os veículos poderão ser dotados de sistema de controle pelo rádio desde que autorizados pelo Departamento Nacional de Telecomunicações.

Art. 16. Fica permitida a veiculação de publicidade nos veículos utilizados para o serviço de táxis.

§1º Os requisitos e procedimentos para a autorização de veiculação de publicidade de que trata o caput deste artigo serão definidas por portaria da Secretaria de Mobilidade Urbana.

Art. 17. Ficam isentas do pagamento de taxa de publicidade a comunicação visual e publicidade de que trata o artigo 16.

CAPITULO IV

DOS PONTOS DE ESTACIONAMENTO

Art. 18. O estacionamento dos veículos do serviço de táxi somente é permitido em pontos fixados pelo Poder Executivo, depois de estudos realizados pela área competente e pelos órgãos representativos da classe.

§1º A criação de novos pontos e o remanejamento dos já existentes serão autorizados por meio de ato do Secretário de Mobilidade Urbana.

§2º Os pontos de estacionamento serão fixados pela Secretaria de Mobilidade Urbana, tendo em vista o interesse público, com especificação do número de ordem, área utilizável e a quantidade de veículos.

§3º A Secretaria de Mobilidade Urbana regulamentará a instalação dos pontos de estacionamento em locais situados nas imediações ou nas divisas do Município.

Prefeitura Municipal de São José dos Campos
- Estado de São Paulo -

§4º Poderão ser criados "pontos livres", devidamente regulamentados pela Secretaria de Mobilidade Urbana, de acordo com as necessidades locais.

Art. 19. O Poder Executivo, atendendo ao público, poderá extinguir, transferir, ampliar ou diminuir qualquer ponto de estacionamento.

§1º Em caso de extinção ou diminuição do número de veículos ou de interesse público, o Poder Executivo poderá transferir a locação do permissionário para outro ponto.

§2º É permitida a permuta de "pontos" entre permissionários, desde que para tanto os interessados solicitem, por escrito, à Secretaria de Mobilidade Urbana, diretamente ou por meio de seu órgão de classe, com a antecedência mínima de 15 (quinze) dias, devendo os permutantes permanecerem no mínimo por 02 (dois) anos no ponto permutado.

Art. 20. O Poder Executivo fica autorizada a fixar tabelas em determinados "pontos" indicando preços de referência de viagens para outras regiões da cidade.

§1º Os pontos e os moldes em que se dará a instalação das tabelas será determinado e executado pela Secretaria de Mobilidade Urbana por meio de portaria.

CAPÍTULO V

DO NÚMERO DE TÁXIS

Art. 21. O Poder Executivo fixará por meio de decreto, anualmente, o número de táxis em circulação na área do Município, tendo em vista sempre o limite máximo de 01(um) veículo para cada 1.563 (hum mil quinhentos e sessenta e três) habitantes.

§1º Para efeito do cálculo determinado no "caput", o número de habitantes será aquele determinado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE.

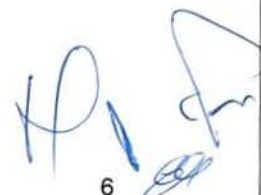
§2º Independente do disposto no "caput" e no §1º deste artigo, o Poder Executivo poderá conceder para os Distritos do Município duas permissões de uso para atendimento de interesse público, devendo o motorista profissional autônomo residir no próprio Distrito.

§3º O permissionário lotado nos Distritos somente poderá exercer a atividade fora do ponto de lotação em dias alternados a ser fixado pela Secretaria de Mobilidade Urbana.

CAPÍTULO VI

DAS TARIFAS

Art. 22. Cabe à Secretaria de Mobilidade Urbana, em conjunto com os órgãos representativos de classe, realizar estudos sobre a fixação das tarifas, que serão submetidos à aprovação do Prefeito.



Parágrafo único. Todos os autorizatários de serviço de táxi deverão disponibilizar aos usuários equipamento para cobrança do serviço por meio de cartão.

CAPÍTULO VII

DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 23. A Secretaria de Mobilidade Urbana manterá rigorosa fiscalização sobre os permissionários e seus auxiliares com respeito ao comportamento cívico, moral, social e funcional de cada um.

Parágrafo único. A Secretaria de Mobilidade Urbana poderá criar sistema de avaliação permanente dos prestadores de serviços de transportes, conforme regras a serem definidas em regulamento próprio, ficando a renovação do alvará condicionado ao cumprimento dos requisitos estabelecidos.

Art. 24. Ficam estabelecidas as seguintes sanções gradativas, aplicadas separada ou cumulativamente, de acordo com a gravidade da infração e independente da sequência, a que se sujeitará o infrator das obrigações e deveres estatuídos nesta Lei:

- I - advertência escrita;
- II - multa;
- III - apreensão do veículo;
- IV - suspensão do exercício da atividade.

§1º As penalidades serão julgadas em duas instâncias: em primeira instância pelo diretor do Departamento de Trânsito e Transporte e em segunda pelo Secretário de Mobilidade Urbana.

§2º Os valores da multa serão atualizados anualmente no dia 1º de janeiro de cada ano, com base no índice utilizado para correção dos demais débitos fiscais.

§3º A competência para julgamento em primeira instância de que trata o §1º deste artigo poderá ser transferida a comissão ou servidor conforme ato normativo da Secretaria de Mobilidade Urbana.

§4º As infrações cometidas por autorizatários e motoristas auxiliares classificam-se de acordo com a gravidade em três grupos;

- I — Grupo A: Leve;
- II — Grupo B: Média;
- III — Grupo C: Grave;

§5º As multas serão aplicadas conforme valores abaixo:



Prefeitura Municipal de São José dos Campos
- Estado de São Paulo -

I- Grupo A:

- a) autuação: R\$ 110,00;
- b) 1ª reincidência: R\$ 329,00;
- c) 2ª reincidência: R\$ 549,00.

II- Grupo B:

- a) autuação: R\$ 329,00;
- b) 1ª reincidência: R\$ 714,00;
- c) 2ª reincidência: R\$ 1.100,00.

III - Grupo C:

- a) autuação: R\$ 714,00;
- b) 1ª reincidência: R\$ 1.456,00;
- c) 2ª reincidência: R\$ 2.198,00.

IV - Grupo D: R\$ 2.198,00 e apreensão do veículo.

Art. 25. É obrigação de todo condutor de veículo de transporte individual de passageiros observar os deveres e proibições do Código de Trânsito Brasileiro estando sujeito ainda às seguintes penalidades:

I - transferir a condução do veículo a outrem sem anuência do Poder Executivo:

Penalidade: Grupo A;

II - não tratar com polidez e urbanidade os passageiros e o público:

Penalidade: Grupo C;

III - não trajar-se adequadamente:

Penalidade: Grupo A;

IV - recusar passageiro, salvo nos casos expressamente previstos em lei;

Penalidade: Grupo A;

Prefeitura Municipal de São José dos Campos
- Estado de São Paulo -

V - violar o taxímetro:

Penalidade: Grupo A;

VI - cobrar acima do valor fixado pelo taxímetro ou pela tabela:

Penalidade: Grupo C;

VII - retardar intencionalmente a marcha do veículo ou seguir itinerário mais extenso ou desnecessário:

Penalidade: Grupo A;

VIII - permitir excesso de lotação no veículo:

Penalidade: Grupo A;

IX — não trazer consigo, sempre, o Alvará de Permissão, e a prova de pagamento os tributos Municipais:

Penalidade: Grupo A;

X - estacionar em ponto que não seja aquele para o qual foi designado, salvo nos "pontos livres":

Penalidade: Grupo A;

XI — não apresentar seu veículo à vistoria periódica ou a qualquer tempo quando notificado:

Penalidade: Grupo C;

XII - embarçar ou dificultar a ação fiscalizadora:

Penalidade: Grupo A;

XIII — não cumprir exigências do Setor de Fiscalização de Táxi quanto a reparos no veículo, mediante notificação com prazo mínimo de 24 horas para saneamento da irregularidade, podendo o prazo ser estendido por prazos subsequentes de 10 (dez) dias, 20 (vinte) dias e 30 (trinta) dias, de acordo com a extensão dos reparos a serem executados:

Penalidade: Grupo A;

XIV — não colocar a numeração e denominação do ponto de origem no veículo, conforme regulamentação:

Penalidade: Grupo A;

Prefeitura Municipal de São José dos Campos
- Estado de São Paulo -

XV - realizar jogos de qualquer espécie nos pontos de táxi:

Penalidade: Grupo A;

XVI - não renovar o Alvará de Permissão nos períodos estabelecidos no artigo 6º desta Lei:

Penalidade: Grupo B;

XVII - abandonar o veículo:

Penalidade: Grupo A;

XVIII - utilizar-se de veículo que não esteja interna e externamente limpo:

Penalidade: Grupo A;

XIX - embarcar passageiros desobedecendo à ordem da fila de veículos estacionados no ponto, a não ser que o passageiro o procure:

Penalidade: Grupo A;

XX - interromper totalmente o serviço por 30 (trinta) dias contínuos ou descontínuos, num período de 12 meses, salvo motivo de força maior devidamente comprovado:

Penalidade: Grupo A

XXI - usar veículo não autorizado pelo Departamento de Transportes Públicos ou sem o selo de identificação:

Penalidade: Grupo A;

XXII - prestação de serviço em desconformidade com o autorizado pelo artigo 2º desta Lei pelo taxista, pela associação, ou pela cooperativa.

Penalidade: Grupo A.

XXIII — Não cumprimento de editais, avisos, notificações, comunicações, cartas, circulares, ordens ou instruções da Administração:

Penalidade: Grupo A;

XXIV — Efetuar transporte remunerado individual sem licença:

Penalidade: Grupo D.



Prefeitura Municipal de São José dos Campos
- Estado de São Paulo -

§1º Para os fins desta lei, o veículo não será considerado abandonado se o motorista ao seu lado se alocar.

§2º O valor da multa a ser aplicada na primeira infração será sempre a de menor valor.

§3º As multas previstas neste artigo serão aplicadas em dobro em caso de reincidência específica, sendo cumulada com a apreensão do veículo nos casos dos incisos XXI e XXII.

§4º Em caso de veículo em manutenção, um laudo da oficina responsável isenta durante 30 dias seu proprietário de multa a que se refere o inciso XVI deste artigo.

Art. 26. Após a aplicação da multa em dobro, caso persista qualquer das irregularidades previstas nesta Lei, será procedida à abertura de processo administrativo para a cassação sumária da permissão, podendo, entretanto, o infrator interpor recurso administrativo junto ao Poder Executivo contra a medida no prazo de até 10 (dez) dias.

Parágrafo único. A cassação sumária será determinada pelo Poder Executivo baseada e fundamentada nos autos do processo administrativo instaurado.

Art. 27. Para a liberação do veículo apreendido o autuado deverá oferecer defesa no prazo de 15 (quinze) dias, por escrito, junto à Secretaria de Mobilidade Urbana, mediante abertura de processo administrativo, que seguirá os seguintes procedimentos:

I - oferecida a defesa, será a mesma autuada e remetida ao Secretário de Transportes para apreciação do pedido;

II - o interessado pretendendo produzir prova oral deverá requerê-la na defesa inicial, sob pena de preclusão;

III - com o requerimento de prova oral, a autoridade, o Secretário de Mobilidade Urbana designará audiência de instrução, cientificando o interessado ou seu procurador da data;

IV - encerrada a instrução, será deferido o prazo de 10 (dez) dias para oferecimento de alegações finais, findo os quais os autos serão encaminhados ao Secretário de Mobilidade Urbana para julgamento que ocorrerá nos 30 (trinta) dias subsequentes;

V - da decisão será cientificado o interessado ou seu procurador, pessoalmente ou por via postal com Aviso de Recebimento - AR, o qual poderá interpor recurso no prazo de 10 (dez) dias à autoridade superior, que decidirá o processo no prazo de 20 dias em caráter definitivo;

VI - o processo de apuração deverá estar totalmente concluído no prazo máximo de 30 (trinta) dias de sua abertura.

Parágrafo único. Para a retirada do veículo apreendido deverão ser pagas a taxa de estadia ao fiel depositário do veículo, os serviços de guincho, se houver, e também as multas devidas à municipalidade, antes da liberação.

Art. 28. O Poder Executivo, por ato administrativo, disciplinará os horários de uso das bandeiras diurnas e noturnas e fixará as penalidades pelas infrações cometidas, cabendo à Secretaria de Mobilidade Urbana fiscalizar o disposto nesse capítulo.

CAPÍTULO VIII

DOS COORDENADORES DE PONTO

Art. 29. Fica criado o cargo de coordenador de ponto de táxi no Município de São José dos Campos.

§1º O cargo coordenador de ponto de táxi será escolhido pelos taxistas lotados no ponto, podendo qualquer taxista se candidatar ao cargo.

§2º Poderão ser eleitos coordenadores de pontos livres por meio de eleição com o voto da maioria do autorizatários, promovida pelo sindicato da categoria.

Art. 30. A eleição para escolha do coordenador será realizada a cada 01 (um) ano.

Art. 31. O coordenador de ponto de táxi terá as seguintes funções:

- a) representar os taxistas nos órgãos federais, estaduais e municipais;
- b) participar de fóruns de discussões e reuniões de interesse dos taxistas junto a Secretaria de Mobilidade Urbana;
- c) formalizar pedidos de interesse dos taxistas junto aos Poderes Legislativo e Executivo;
- d) indicar substituto na função, no caso de sua ausência, com prazo máximo de 10 (dez) dias.

Art. 32. A forma de cadastro e identificação dos coordenadores, cronograma de fóruns, reuniões e discussões sobre o serviço de táxi e todas as divulgações necessárias de interesse da categoria serão definidas por meio de ato da Secretaria de Mobilidade Urbana.

Art. 33. O cargo de coordenador não será remunerado.

CAPÍTULO VIII

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 34. Esta Lei será regulamentada, no que couber, pelo Poder Executivo.

Parágrafo único. O regulamento estabelecerá:

- I - os critérios dos pontos de estacionamento de táxi;

Prefeitura Municipal de São José dos Campos
- Estado de São Paulo -

II - implantação dos "pontos livres";

III - criação de novos pontos, respeitando a preferência dos permissionários dos pontos mais próximos, sendo que não completadas as vagas será concedida a preferência aos pontos que possuem mais permissionários.

Art. 35. As condições para outorga de novas permissões para o serviço de táxi observará o critério estabelecido neste artigo, quando o número de pretendentes for superior à quantidade de vagas, na seguinte ordem:

I - motorista auxiliar com mais tempo de serviço prestado ininterruptamente, que não tenha transferido anteriormente seu direito à permissão a terceiros, o que deverá ser devidamente comprovado por certidão emitida pela Secretaria de Mobilidade Urbana, sendo o tempo para busca do auxiliar mais antigo contado somente ao período enquanto auxiliar ativo;

II - ao motorista que, comprovadamente, não possuir outro meio de subsistência;

III - ao motorista que não possuir outra atividade remunerada, que seja proveniente do trabalho profissional, com ou sem vínculo empregatício;

IV - ao motorista com maior tempo de efetividade profissional e com menor número de infrações às leis de trânsito;

V - ao motorista com maior número de filhos menores ou inválidos e separados judicialmente com filhos sob sua dependência;

VI - ao solteiro arrimo de família;

VII - ao casado sem filhos;

VIII - aprovação nos cursos de direção defensiva, tratamento com o público e testes psicológicos, conforme as diretrizes a serem regulamentadas pelo Poder Público.

Parágrafo único. Perdurando, ainda, a igualdade de condições, o desempate se fará por sorteio levado a efeito na presença dos interessados.

Art. 36. Os permissionários dos serviços de táxi, no caso de sinistro ou furto poderão utilizar-se de um segundo veículo cedido a título precário e mediante empréstimo pelo órgão de classe.

Art. 37. Os casos omissos serão analisados e decididos pela Secretária de Mobilidade Urbana.

Art. 38. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário e especialmente as Leis n. 8.698, de 18 de maio de 2012, com suas alterações, e n. 7.607, de 17 de julho de 2008.

Prefeitura Municipal de São José dos Campos
- Estado de São Paulo -

São José dos Campos, 20 de dezembro de 2017.



Felício Ramuth
Prefeito

Paulo Roberto Guimarães Junior
Secretário de Mobilidade Urbana



Melissa Pulice da Costa Mendes
Secretária de Apoio Jurídico

Registrada no Departamento de Apoio Legislativo da Secretaria de Apoio Jurídico, aos vinte dias do mês de dezembro do ano de dois mil e dezessete.



Everton Almeida Figueira
Departamento de Apoio Legislativo

(Projeto de Lei n. 503/2017, de autoria do Poder Executivo)